



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0008635-55.2014.815.0011

ORIGEM: Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

(Adv. Samuel Marques Custódio de Albuquerque e outros)

APELADO: Djalma Alves Ferreira (Adv. Patrício Cândido Pereira)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. DESPESAS COM MEDICAMENTOS E ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR. NEXO COM O ACIDENTE DEMONSTRADO. ART. 3º, III, DA LEI Nº 6.194/74, VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- A exigência para que o beneficiário do seguro DPVAT requiera previamente, por via administrativa, a indenização correspondente ao sinistro, afronta o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Não há que se falar, conseqüentemente, na carência de ação por ausência de interesse processual decorrente da falta de tal requerimento.

- O artigo 3º, III, da Lei 6.194/74, vigente à época do acidente, estabelecia, a título de reembolso à vítima em casos de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas, uma indenização máxima de R\$ 2.700,00. *In casu*, restou comprovado que, em razão de acidente de trânsito ocorrido em 09/12/2013, o autor apelado, tivera gastos com tratamento médico, cujo valor soma R\$ 4.000,00, justificando-se, assim, a condenação determinada na sentença guerreada, mormente porquanto demonstrado o nexo causal entre o acidente, os danos e as despesas com medicamentos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram

como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 103.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande nos autos da ação de cobrança – Seguro Obrigatório DPVAT, promovida por Djalma Alves Ferreira, ora apelado, em face da sociedade de seguros recorrente.

Na sentença objurgada, o douto magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente a pretensão vestibular, para o fim de condenar a empresa demandada ao pagamento, em favor do demandante, do montante indenizatório de R\$ 2.700,00, a título de reembolso de despesas médicas decorrentes de acidente automobilístico, devidamente acrescido de juros de mora de 1% a.m. e de correção monetária pelo INPC, a contarem, respectivamente, da citação e do ajuizamento da demanda. Condenou, outrossim, o polo vencido ao pagamento de honorários sucumbenciais no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor condenatório.

Inconformada, a seguradora ré interpôs tempestivamente seu recurso apelatório, pugnando pela reforma da decisão de primeiro grau, argumentando, em suma: preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse processual, tendo em vista a ausência de requerimento administrativo prévio; assim como, no mérito, a falta de comprovação dos gastos médico-hospitalares, dado que muitos recibos não estão nominais ao autor ou sequer foram prescritos por médico.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais.

Em sede de contrarrazões, o polo autoral recorrido se manifesta no sentido do desprovimento do recurso e manutenção da sentença guerreada, o que fizera ao rebater cada uma das razões recursais suscitadas pela parte *ex adversa*.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 82 do Código de Processo Civil.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em disceptação, urge adiantar que o presente recurso não merece provimento, porquanto todos os termos da sentença se afiguram irretocáveis e isentos de vícios, estando, inclusive, com a Jurisprudência consolidada e dominante dos Tribunais pátrios.

A esse respeito, é fundamental destacar que a controvérsia em deslinde transita em redor do suposto direito do autor à percepção de indenização securitária DPVAT, a título de reembolso de despesas de assistência médica, em decorrência de acidente automobilístico ocorrido em 09 de dezembro de 2013.

À luz de tal entendimento, importante denotar que a discussão atinente ao reembolso de tais despesas com tratamento médico cinge-se, portanto, à disposição da Lei n. 6.194/1974, precisamente ao seu artigo 3º, III, com a redação vigente à época, editada por meio da Lei. 11.482, de 31 de maio de 2007, *infra*:

“Artigo 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”

Dessa feita, no caso dos autos, embora não demonstrada a invalidez ou deformidade permanente, restou devidamente comprovado que, em razão de acidente de trânsito ocorrido em 09 de dezembro de 2013, o autor, ora apelado, tivera inúmeros gastos com medicamentos, cujo valor total soma R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), consoante fls. 21/22, justificando-se, assim, a condenação determinada na sentença vergastada, no valor máximo de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais)

Outrossim, impõe-se destacar que a exigência legal, para o pagamento da indenização pleiteada, condiciona-se à simples prova do acidente e do dano decorrente, elementos estes que, como visto, estão suficientemente atendidos.

A respeito do exposto, merece consideração a Jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - Agravo Interno - Insurgência contra decisão que negou seguimento à apelação cível Ação de cobrança c/c reparação de danos materiais - Seguro obrigatório (DPVAT) - Reembolso de despesas de assistência médica e suplementares (DAMS) - - Prova - Nexo de causalidade entre as despesas médicas e o acidente automobilístico - Ressarcimento devido - Decisão em consonância com a jurisprudência consolidada do TJPB - Manutenção da decisão - Desprovimento. - Correta a decisão que negou seguimento ao recurso de apelação posto que estando devidamente comprovados o acidente, as despesas suportadas e o nexo de causalidade entre ambos, faz jus a parte autora/agravada à restituição dos valores despendidos devidamente comprovados, observado o teto legal. (TJPB - 00258704020118150011 - 2ª Câmara cível – Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos - 08-05-2014).

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REJEIÇÃO DA MATÉRIA PRECEDENTE. - O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegador pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Art. 131 do Código de Processo Civil APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS. SEGURO DPVAT. CONDENAÇÃO NO PLEITO MATERIAL. IRRESIGNAÇÃO. RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DO FATO, DOS GASTOS E DO NEXO DE CAUSALIDADE. APLICAÇÃO DA TABELA DE PADRONIZAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. EVENTO DANOSO. UTILIZAÇÃO DA REGRA DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROCEDÊNCIA. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO NESSE PONTO. COMPENSAÇÃO DAS DESPESAS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM HONORÁRIO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS REALIZADOS EM CONTRARRAZÕES. MEIO IMPRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES DE DIVERSAS CORTES PÁTRIAS E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO PARCIAL. Comprovados o acidente, o dano e as despesas, bem como o nexo causal entre eles, deve-se estender a cobertura securitária à parte demandante, a ser calculada com base no art. 3.º da Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com as alterações produzidas pela Lei n.º 11.945/2009. O reembolso deve ser integral do valor estritamente comprovado das DAMS Despesas. (TJPB - 20020110166937001 - Relator Des José Ricardo Porto - j. Em 07-08-2012).

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT PERDA DO BAÇO ESPLENECTOMIA AUSÊNCIA DE PROVAS SUBSISTENTES IMPROCEDÊNCIA IRRESIGNAÇÃO ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA INOVAÇÃO RECURSAL VEDAÇÃO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO LAUDOS MÉDICOS CONCLUSIVOS NEGADO SEGULMENTO AO RECURSO Quando ausente elementos que demonstrem a invalidez permanente do demandante a que se reporta o artigo 3º. alínea b , da Lei 6.194/74, não há como acolher a pretensão de indenização do seguro obrigatório DPVAT ... Processo 20020077512347001 ; Decisão Acordãos Relator Des. Marcio Murilo da Cunha Ramos; 3ª Câmara Cível Data do Julgamento 2710/2009. O reembolso das despesas de assistência médica e suplementares - DAMS - está condicionado à mera comprovação do acidente e das despesas realizadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente... TJMG; Processo 1.0194.06.062323-9/001; Des. Mota e Silva Data de julgamento 01/02/2011; Data de publicação 18/02/2011 O art. 333, I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e que cabe ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. In casu, o autor não fez prova do fato constitutivo de seu direito . REsp 863.899/RJ. Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA. julgado em 17.10.2006, DJ 09.02.2007 p. 300 É vedado à parte inovar em sua [...] (TJPB - 20020090005188001 - 3 CAMARA CIVEL – Rel. Saulo Henriques de Sá e Benevides - j. Em 21-03-2011).

Justamente à luz do raciocínio em referência, vislumbra-se que as alegações trazidas pelo polo apelante têm o mero propósito de tentativa de esquivar-se do pagamento indenizatório devido, em razão do que não merece qualquer acolhida a insurgência recursal neste ponto.

A seu turno, a alegação de que a nota fiscal colacionada às fls. 21 tem como data de saída o dia 29/01/2014, em dissonância do procedimento cirúrgico realizado aos 12/12/2013 não merece prosperar, visto que a data do recibo estampado às fls. 22 é a mesma da nota fiscal do material necessário à realização da cirurgia.

Isto posto, em razão de todos os fundamentos fáticos e jurídicos apresentados, **rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento ao recurso**, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, O Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça Convocada.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 21 de setembro de 2015.

João Pessoa, 22 de setembro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator